



decorrido o prazo do edital. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, será acrescido de multa e honorários em 10%. Transcorrido o período sem pagamento poderá apresentar impugnação em até 15 dias úteis. Ficando advertido de que no caso de revelia será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Barueri, aos 25 de janeiro de 2022.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 10 DIAS.

PROCESSO Nº 1008744-64.2017.8.26.0068

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Cível, do Foro de Barueri, Estado de São Paulo, Dr(a). MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA BORTOLOTO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) todos os interessados no processo falimentar de FERROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 60.861.556/0001-02, para que se manifestem nos autos, requerendo o que entender de direito, justificando os motivos pelos quais o processo de falência deve prosseguir, caso haja manifestação acerca da continuidade do processo, deverão pagar a quantia necessária às despesas do processo, bem como os honorários do Administrador Judicial, nos termos do art. 114-A, caput § 1º, da Lei nº 11.101/2005. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Barueri, aos 24 de fevereiro de 2022.

EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento, DE TON MIX ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, PROCESSO Nº 1004123-53.2019.8.26.0068

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Cível, do Foro de Barueri, Estado de São Paulo, Dr(a). MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA BORTOLOTO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 24/04/2020, foi decretada a falência da empresa TON MIX ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, CNPJ nº 09.476.695/0001-57 como a seguir transcrita: "Vistos. NOVA BETON PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., com fundamento no artigo 94, I, da Lei 11.101/05, requer a falência de TON MIX ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., alegando que dela é credor da importância de R\$ 69.453,05, representada por confissão de dívida protestada e não paga. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 25/76. A requerida apresentou contestação às fls. 87/92, sustentando que costuma comprar concreto da requerente para revendê-lo ao consumidor final. Ocorre que a requerida começou a receber muitas reclamações de seus clientes acerca da péssima qualidade do concreto vendido pela autora, o que lhe ensejou, além de demandas judiciais, a perda de mais de 80% dos serviços que fornecia, ante à mácula em seu bom nome. Diante dos prejuízos, apurou ser credora da empresa requerida no valor de R\$ 152.328,48, e somente não adotou as medidas judiciais porque pendente a realização de laudos técnicos nos concretos adquiridos. Sustenta que ocorreu a compensação e que mero descumprimento de dívida comercial não pode justificar o pedido de falência. Em réplica (fls. 161/165), a autora sustenta a falta de provas quanto à dívida de R\$ 152.328,48 apontada pela ré. Combate os demais termos defensivos e reitera os pleitos de exórdio. Após frustradas tentativas de acordo, o feito veio à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O pedido de falência está devidamente instruído com protesto de dívida líquida para fins falimentares. Não prospera a alegação defensiva no sentido de que nada deve à autora porque em virtude da compensação por dívida que sustenta derivar dos prejuízos causados pelo concreto de má qualidade que lhe foi fornecido. A uma, porque a compensação somente ocorre entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (CC, art. 368). No caso em apreço, a ré apresenta mera alegação relativa a dívida da postulante, porém não comprova sua liquidez ou seu vencimento, limitando-se a sustentar que "será devidamente apurado em demanda própria" (fl. 89). Depois, porque a confissão de dívida fora firmada em 25/06/2018, meses após o início dos noticiados problemas com a qualidade do concreto, que se deram em 2017, conforme se vislumbra dos documentos juntados pela própria requerida (fls. 93/158). Assim, não convence a alegação de que a autora é culpada pela situação falimentar da ré e chegou até mesmo propor o perdão da dívida confessada e objeto de protesto (fl. 89). E pelo que se deflui do documento de fls. 48/49 e extrato de fls. 98/101 a ré responde a diversas ações e ostenta diversas pendências e restrições financeiras, indicando que realmente está em situação de insolvência. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e declaro aberta, hoje, às 18:00 horas, a falência de TON MIX ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.476.695.0001-57, representada por JOSÉ PAULO PEREIRA CAMPOS (fls. 33/44). Em virtude da sucumbência da ré, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Como administrador judicial nomeio Brasil Trustee Assessoria e Consultoria - Ltda., devidamente habilitada no Portal dos Auxiliares da Justiça. Determino, ainda: Que a serventia anote a prioridade da tramitação, pois nos termos do artigo 79 da Lei 11.101/05 "os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância". A suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/05; Remeta-se cópia desta sentença à todas as Varas Cíveis de Barueri e de Santana de Parnaíba, assim à 1ª Vara de Carapicuíba e 1ª Vara de Itapevi, onde constam ações ajuizadas em face da requerida; As providências do artigo 99, VIII, X, XIII e parágrafo único, da Lei 11.101/05; A lação do estabelecimento, com colocação de cópia da presente sentença em sua porta e arrecadação urgente de bens, inclusive com bloqueio via Renajud, Bacenjud e Arisp. A tomada de declarações do representante da falida por termo a ser lavrado em cartório, na forma do art. 104 da Lei 10.101/05; A comunicação aos Correios para que as correspondências da falida sejam entregues à Administradora Judicial; A remessa de cópia desta sentença à Junta Comercial, Delegacia da Receita Federal, Procuradoria Fiscal da União, Estado e Município de Barueri. No prazo de 05 (cinco) dias, apresente a falida relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos. Ciência ao Ministério Público.". **RELAÇÃO DE CREDORES NÃO APRESENTADA PELA FALIDA.** O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias, devendo serem entregues à Administradora Judicial, preferencialmente através do e-mail falidatonmix@brasiltrustee.com.br, podendo também apresentar pelos Correios ou pessoalmente em seu escritório localizado na Comarca de São Paulo/SP, à Rua Robert Bosh, 544, 8º andar, Barra Funda, CEP 01141-010, no horário comercial. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Barueri, aos 24 de fevereiro de 2022.